



Número: **0600613-20.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **01/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600847-89.2020.6.16.0068**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido liminar nº 0600613-20.2020.6.16.0000 impetrado por Vox Data Pesquisa Assessoria e Publicidade Ltda em face do ato coator da Eminente Juíza da 068ª Zona Eleitoral de Mamborê/PR, Dra. Amanda Silveira de Medeiros, figurando como interessado Partido Democrático Trabalhista - PDT (Diretório Municipal de Cascavel/PR), que deferiu a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR-00050/2020, ou a cessação da divulgação, caso esta tenha ocorrido antes do cumprimento da presente decisão, por qualquer meio, dos resultados da pesquisa eleitoral, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos autos de Representação nº 0600847-89.2020.6.16.0068, impugnação à divulgação de pesquisa eleitoral sob nº PR-00050/2020, para Prefeito, em Cascavel/PR, com data de divulgação em 03/11/20, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT/Cascavel) em face de Vox Data Pesquisa Assessoria E Publicidade Ltda , por meio da qual sustenta, em síntese, que, referente à pesquisa verificando os dados informados no plano amostral, bem como os documentos juntados ao registro, é possível encontrar graves irregularidades, quais sejam: (a) inconsistência dos dados de ponderação referentes à faixa etária, vez que diversos daqueles previstos no site do TSE; (b) inconsistência dos dados de ponderação referentes a grau de instrução, vez que contradiz a estratificação do TSE; (c) divergência dos dados previstos no plano amostral e dos dados de estratificação do IBGE. Por isso, requer a procedência do pedido para impedir a veiculação do resultado da pesquisa. (Requer: o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade impetrada, autorizar a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-00050/2020, restabelecendo a legalidade do registro, e suspendendo os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral do Paraná -Cascavel nos autos de representação eleitoral nº0600847-89.2020.6.16.0068; ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar eventualmente concedida, decidindo pela legalidade do registro da pesquisa eleitoral nº PR-00050/2020).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

VOX DATA PESQUISA ASSESSORIA E PUBLICIDADE LTDA (IMPETRANTE)	JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR (IMPETRADO)			
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CASCAVEL - PR - MUNICIPAL (INTERESSADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16738 666	04/11/2020 15:24	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):0600613-20.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: VOX DATA PESQUISA ASSESSORIA E PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIAO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

IMPETRADO: JUÍZO DA 068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CASCAVEL - PR - MUNICIPAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, interposto pelo Vox Data Pesquisa Assessoria e Publicidade Ltda em face de decisão proferida pelo juízo da 68ª Zona Eleitoral de Cascavel que, em sede de Impugnação ao Registro de Pesquisa nº 0600847-89.2020.6.16.0068, deferiu pedido de liminar suspendendo a divulgação de pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral sob nº 00050/2020.

A liminar requerida no presente *writ* foi indeferida pelo magistrado de plantão à id. 16316916.

Assim, voltam os autos para apreciação.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

O mandado de segurança é medida que visa “*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Os pressupostos que autorizam a concessão de medida liminar em mandado de segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, observo que a jurisprudência do c. TSE entende ser cabível mandado de segurança contra atos judiciais quando não houver previsão de cabimento de recurso próprio, for manifesta a ilegalidade, o abuso de poder ou o ato judicial for teratológico e não houver decisão transitada em julgada. Senão vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. O mandado de segurança em face de ato judicial somente é possível em casos excepcionais, observados os seguintes pressupostos: i) manifesta ilegalidade ou abuso de poder; ii) ausência de previsão de recurso próprio; iii) inexistência de trânsito em julgado do ato impugnado; e iv) teratologia da decisão atacada.

(...)

Recurso a que se nega provimento

(TSE. Recurso em Mandado de Segurança nº 16185, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/06/2018, Página 70)

Neste contexto, para que seja possível a concessão de medida liminar é imprescindível, além do *periculum in mora* e *do fumus boni iuri*, que o ato judicial impugnado se mostre ilegal, abusivo ou teratológico.

Com essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, o perigo da demora é inerente ao dinamismo do processo eleitoral, exigindo-se pronta resposta da Justiça Eleitoral.

Por outro lado, conforme destaco pelo magistrado plantonista, não vislumbro, de plano, a relevância dos fundamentos invocados, tampouco ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada a ensejar a admissibilidade do presente *mandamus*.

Isso porque, a impetrante não logrou êxito em demonstrar, de plano, a perfeita correspondência na estratificação da amostra quanto às variáveis grau de instrução, nível econômico e idade, não havendo teratologia na decisão vergastada.

De fato, a aglutinação feita pelo instituto de pesquisa tem potencial para gerar distorções na representação da população, conduzindo ao equívoco do resultado da pesquisa, o que pode influenciar indevidamente o eleitorado e afetar o equilíbrio na disputa.



Portanto, acertada a decisão do juízo *a quo* que, utilizando de cautela, entendeu prudente, ao menos até o julgamento de mérito, suspender a divulgação do resultado, na medida em que a divulgação de pesquisa irregular pode causar influência indevida no pleito.

Nesse contexto, não se constatando, de plano, a teratologia da decisão impugnada, é manifestamente inadmissível a presente impetração de Mandado de Segurança, impondo-se desde logo o indeferimento da petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 64 da Resolução TSE nº. 23.608.

Fernando Quadros da Silva

Relator

